TC 11.474/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Registro de Preços. Serviços de limpeza de galerias, córregos e canais. A divisão em lotes, no caso, não se mostra restritiva, ao contrário, demonstra a busca pela economia de escala, sem deixar de lado a oportunidade de competição. Inexiste ilegalidade na exigência de responsável técnico para cada agrupamento, nem ilegalidade no agendamento, no mesmo dia e horário, pela mesma Pasta, de sessões públicas para certames diferentes. Caráter discricionário da Administração. É legal a exigência de patrimônio líquido equivalente a 10% da proposta conforme os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 4.439/2018

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, em todos os seus termos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada pela APRESCON – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo, em vista do Edital de Pregão Eletrônico 01/SMSUB/COGEL/2018, lançado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços de limpeza de galerias, córregos e canais.

A Representante contestou, em síntese:

a) ausência de realização de Audiência Pública prévia ao Certame;

b) restritividade do objeto por ser dividido em 12 agrupamentos, tendo em vista que os serviços serão prestados para 32 Subprefeituras;

c) exigência de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor das propostas vencedoras;

d) exigência constante nos itens 11.5.3.2 e 11.5.3.2.2 do Edital, para apresentação de atestados de capacidade técnica de forma concomitante, com limitação de até 3 (três) meses;

e) exigência constante no item 11.5.1.1 do Edital, que prevê que cada agrupamento apresente responsável técnico, circunstância que onera a Contratação desnecessariamente e direciona-a a empresas que já prestavam o serviço para o Órgão;

f) realização da Sessão Pública deste Certame de forma concomitante àquela do Pregão Eletrônico 03/SMSUB/COGEL/2018, inviabilizando a participação de empresas que não possuem grande infraestrutura e pessoal.

Requereu, assim, a suspensão do ato convocatório.

Registro, desde logo, que o Pregão em foco é objeto de Acompanhamento nesta Casa, no TC 4.439/18-50, no bojo do qual foi autorizado pelo Pleno em 24/10/2018 o prosseguimento da Licitação.

Ouvida sobre a Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as questões suscitadas não prosperavam e não restringiam a competitividade do Certame, sendo que algumas delas, inclusive, já haviam sido apreciadas e superadas na antes mencionada decisão de Retomada e outras se mostraram improcedentes.

Pontuou, contudo, que a realização concomitante de duas sessões de julgamento de Licitação que possuem objetos semelhantes deve ser evitada pela Administração, pois não se mostra vantajosa.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que a Representação merecia ser conhecida e, no mérito, deveria ser considerada improcedente, pontuando, ainda, que os argumentos apresentados pela Representante não violam o princípio da impessoalidade da Administração, acrescentando que ela impugnara administrativamente o Edital, com os mesmos argumentos da Peça aqui analisada, o que foi indeferido pela Pasta.

Considerando a Decisão que já havia sido proferida no âmbito do 4.439/18-50, que permitiu a Retomada do Certame em causa, e levando em conta a análise, ainda que perfunctória, dos pronunciamentos da SFC e da AJCE, que não observaram ilegalidades ou irregularidades no Edital, indeferi o pleito da Representante por não vislumbrar elementos que justificassem nova suspensão cautelar.

Oficiada, a Pasta encaminhou a este Tribunal sua manifestação.

Em novas intervenções, a SFC e a AJCE reiteraram a improcedência dos argumentos veiculados na Representação, destacando que a Licitação foi realizada e homologada conforme publicação do DOC 04/01/2019, sendo que o procedimento referente ao Agrupamento X, que havia sido declarado prejudicado, foi realizado no dia 17/01/19, com resultado homologado e o objeto adjudicado ao vencedor no dia 24/01/2019.

Apoiada nessas manifestações técnicas, a PFM requereu a improcedência da Representação em análise.

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Desde logo conheço da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade.

A matéria destes autos, em parte coincide com a versada no TC 4.439/18-50, já analisada pelos Órgãos Técnicos e superada por Decisão deste Egrégio Plenário, em 24/10/2018, oportunidade em que foi autorizado o prosseguimento do Pregão ora questionado, após as devidas adequações no Instrumento Convocatório, conforme fora requisitado por esta Corte de Contas.

É o caso do questionamento referente à exigência de experiência anterior por 3 meses para o serviço de limpeza manual e mecanizada de galerias.

De outra parte, a Representante também elaborou questionamentos que se confirmaram improcedentes. Impugnou a não realização de Audiência Pública o que, conforme parecer da SFC, é equivocado tanto porque a mesma foi efetivada, conforme publicação do DOC de 31/05/2017 e, também em razão da edição do Decreto Federal 9.412/18 que atualizou valores descritos na Lei 8.666/93 para as modalidades de Licitação desobrigando, portanto, a sua prática, nos termos do artigo 39[1] da mesma Lei.

De igual modo, o argumento de que o agrupamento de Unidades Administrativas em 12 lotes seria restritivo não se mostra procedente, pois não há qualquer evidência de ilegalidade em tal escolha da Administração, ao contrário, demonstra a busca pela economia de escala, sem deixar de lado a oportunidade de competição.

A exigência de comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% da proposta está de acordo com os §§ 2º e 3º[2] do artigo 31 da Lei 8.666/93, assim como para a comprovação de capacidade técnico operacional que observa o disposto nos incisos I e II do § 1º[3] do artigo 30 do mesmo Diploma Legal.

Por fim, não verifico objeções à exigência de 1 responsável técnico para cada agrupamento, nem ilegalidade no agendamento, pela mesma Pasta, de 2 (duas) Sessões Públicas para Certames diferentes, no mesmo dia e horário.

Portanto, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos dessa Casa os quais foram uníssonos ao afirmar que os questionamentos da Representante são improcedentes.

[1] Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

[2] § 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[3] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, ante os fundamentos expostos ao longo deste pronunciamento, julgo-a IMPROCEDENTE, em todos os seus termos.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.